



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

DIRETORIA-GERAL

PAD	9714/2017
REQUERENTE	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO	DIRETORIA-GERAL
ASSUNTO	RENOVAÇÃO DA ASSINATURA DO JORNAL FOLHA DE S. PAULO

AUTORIZAÇÃO

Trata-se de comunicação formulada pela Seção de Contratos acerca do vencimento, em 25 de março de 2018, da contratação pela Nota de Empenho TRE-GO nº 2017NE000178, firmada entre esta Corte e a empresa FOLHA DA MANHÃ S.A., que tem por objeto despesas com renovação de assinatura do periódico *Folha de São Paulo*. À oportunidade, informa que o aludido ajuste não possui cláusula autorizando sua prorrogação (doc. 91117/2017).

Por sua vez, a Seção de Biblioteca e Arquivo colecionou a proposta da empresa Folha da Manhã S.A. (doc. 2021/2018), no valor de **R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais)**. Após, destacou que o vencimento da assinatura ocorrerá apenas em junho de 2018, ao passo que manifestou *interesse na renovação do aludido periódico, ressaltando a importância da sua manutenção* (doc. 2059/2018), posicionamento corroborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação (2801/2018) e pela Secretaria Judiciária (doc. 3466/2018).

Instada, a Seção de Licitações e Compras assinalou que, diante do valor a ser dispendido, ou seja, **R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais)**, a despesa se enquadra na hipótese de *dispensa de licitação*, nos termos do artigo 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 (doc. 23595/2018).

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária suficiente para custear a pretensa despesa, no montante supracitado (doc. 23858/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Ademais, foram juntadas aos autos certidões, visando demonstrar a regularidade da proponente, perante os institutos reputados necessários pela mencionada norma (docs. 23584, 26412 e 27010/2018).

A Secretaria de Administração e Orçamento opinou pela renovação da contratação em apreço, nos moldes acima expressos (doc. 28034/2018).

Tendo em vista que o prazo de validade da proposta apresentada transcorreu *in albis*, esta Diretoria-Geral retornou os autos para a SAO, para que, por meio de sua Unidade competente, promovesse nova cotação de preços (doc. 42530/2018)

Instada, a Seção de Licitações e Compras fez nova coleta de orçamentos para verificar a vantajosidade dos preços e colacionou a novel proposta da mencionada empresa (doc. 44865/2018), bem como comprovantes de contratação com outras entidades (docs. 44716 e 47275/2018).

A Coordenadoria de Bens e Aquisições concluiu que o *valor apresentado nos referidos documentos é o mesmo daquele encaminhado na proposta atualizada da então signatária do ajuste, doc. nº 044865/2018*, oportunidade em que sugeriu o *normal prosseguimento do feito*, com anuência da Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 48609/2018).

É o relato.

Em análise do feito, nota-se a importância da continuidade da assinatura do periódico “Folha de São Paulo”, em razão do interesse das diversas unidades deste Tribunal e da previsão contida no planejamento.

Cumpra registrar, ainda, que, de acordo com a proposta acostada no doc. 2021/2018, a vigência da assinatura que se pretende renovar vigorará entre o período de 17 de junho de 2018 a 17 de junho de 2019, no valor de **R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais)**, ratificado pela novel proposta (doc. 44865/2018), o qual se encontra compatível com o praticado no mercado, conforme contratado pela Companhia



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Riograndense de Saneamento (doc. 21879/2018) e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás (doc. 47275/2018).

Desse modo, sobreleva destacar o Parecer CORAG/SEORI/AUDIN - MPU/Nº 045/2008, acerca de consulta formulada, quanto ao limite estabelecido para dispensa de licitação, no tocante à aquisição de revistas e periódicos, *ipsis litteris*:

(...)

3. Em resposta, registra-se, inicialmente, que **a aquisição de revistas e periódicos pode ser processada** mediante procedimento licitatório na modalidade pertinente; **por dispensa, se em razão do valor, com fulcro no inciso II do art. 24 da lei supramencionada** ou por inexigibilidade, cabendo ao administrador público demonstrar a inviabilidade de competição ou a exclusividade do fornecedor, observado o art. 26 da Lei em comento, **devendo o administrador optar sempre pela alternativa que possibilite a obtenção da proposta mais vantajosa, ante as circunstâncias de cada caso concreto e levando em conta o planejamento efetuado pela unidade para aquisições durante o exercício.**

(...)

9. No tocante à aquisição de obras exclusivas, na hipótese de haver a comprovação de que a editora tenha exclusividade na produção e na comercialização da obra, a situação estaria amparada pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93, ficando afastada a viabilidade de competição, fundamento máximo da licitação.

10. Nesse particular, a declaração do editor informando que seu produto tem os direitos autorais registrados e que não tem nenhum representante ou fornecedor realizando diretamente a comercialização é prova suficiente, conforme entende a doutrina: “Essa declaração, revestida da solenidade legal de autenticação é quanto basta para a comprovação da escolha do fornecedor, exigida por lei” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Assinatura de Periódicos: Procedimentos e Jurisprudência. Informativo de Licitações e Contratos ILC nº 134/abril/2005. p. 299).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

11. Não obstante, caso o montante da compra enquadre-se no limite definido no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, poderá o administrador, tendo em vista os princípios da economicidade e da razoabilidade, optar pela dispensa quando para a mesma situação puder ser justificada a aplicação de inexigibilidade, em razão daquela ser a solução menos onerosa aos cofres públicos, dada a desnecessidade da publicação na imprensa oficial, conforme as disposições do art. 26 da mesma lei. (grifos acrescidos)

Outrossim, oportuno se faz trazer à baila o Acórdão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, proferido em 26/09/2013, que aduz, *ipsis litteris*:

(...)

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 759178, referentes ao **Contrato n. 342/2007**, precedido do Procedimento de Dispensa de Licitação n. 144/2007, celebrado entre a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e a empresa Ricci Diários e Publicações Ltda., que tem por objeto 1 (uma) assinatura anual do jornal Diário do Comércio, no valor de R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), **ACORDAM** os Exmos. Srs. **Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas**, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em face do exposto, **em julgar regular o Contrato n. 342/2007**. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos. (grifos acrescidos).

Nesse sentido, a despesa com assinatura do Jornal “Folha de São Paulo” foi enquadrada corretamente pela Unidade Técnica responsável, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, na hipótese de *dispensa de licitação*, em razão do valor **R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais)**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

Com efeito, observada a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na manifestação da Seção de Biblioteca e Arquivo, corroborada pela Coordenadoria de Gestão da Informação e pela Secretaria Judiciária, na existência de disponibilidade orçamentária para custear a pretensa despesa, no posicionamento favorável da Coordenadoria de Bens e Aquisições, ratificado pela Secretaria de Administração e Orçamento e, sobretudo, em razão da necessidade de aquisição de periódicos para este Tribunal; ainda, tendo em vista o disposto no inciso VIII, artigo 46, da Resolução TRE nº 275, de 19/12/2017, **autorizo** a confecção de Nota de Empenho para a aquisição pretendida, em favor da empresa FOLHA DA MANHÃ S.A., CNPJ nº 60.579.703/0001-48, no valor de **R\$ 1.794,00 (um mil, setecentos e noventa e quatro reais)**, com fundamento no artigo 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, condicionada à validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da referida empresa.

Com tais considerações, **encaminhem-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para emissão da Nota de Empenho e demais providências.

Goiânia, 7 de junho de 2018.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral